

AC 4 M



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.901167/2008-92
Recurso nº 523.119 Voluntário
Resolução nº 3403-00.102 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 27 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Fez sustentação pela recorrente o Dr. Arlysson George Gann Horta. OAB/DF nº 24.613.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Cuida-se de compensação não homologada referente a pagamento indevido de PIS/Pasep cujo direito creditório, segundo despacho decisório eletrônico, fora integralmente utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação aviada através do PER/DCOMP 33791.91441.310304.1.3.04-1959.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte informa que, devido à falta de retificação das DCTF no momento adequado, tivera suas compensações não homologadas sob o argumento de falta de crédito, mas que, todavia, já providenciara a correção em 30/05/2008, conforme demonstrativo confeccionado.

A DRJ Florianópolis/SC reputou improcedente a manifestação de inconformidade ao argumento que o contribuinte, por ocasião da efetivação da compensação, não dispunha de créditos líquidos e certos como determina o art. 170 do CTN, porquanto providenciara a retificação da DCTF após a apresentação da DCOMP sob vergasta, o que retiraria os atributos exigidos por aquele dispositivo legal, bem assim, que a conformação jurídica da existência do pagamento indevido somente se revelaria se a retificação fosse anterior à compensação.

Em recurso voluntário o contribuinte protesta, preliminarmente, pela nulidade da decisão recorrida pela falta de análise da procedência do seu direito creditório, sustentando a ausência de motivação deste ato administrativo e a superficialidade com que tratou a questão, em desobediência aos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99 e 59 do Decreto nº 70.235/72. No mérito, ratifica a existência de seu direito creditório, demonstrando a apuração correta da base de cálculo da exação e o valor pago indevidamente; alega que houve mero erro de preenchimento da DCTF; assevera que a decisão recorrida violou o princípio da verdade material, citando farta doutrina e jurisprudência a respaldar seus argumentos; por fim, defende a impossibilidade de se lhe exigir valores declarados incorretamente, como pretende a Administração Tributária, simplesmente porque preencheu erroneamente a DCTF.

O contribuinte juntou cópia do documento de arrecadação e extratos do PERDCOMP e das DCTF apresentadas

É o relatório

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso protocolado é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido

Examinando a situação em debate observei que o fundamento inicial para o indeferimento da compensação, melhor dizendo, sua não homologação, decorreu de uma suposta utilização do direito creditório para “quitação” de outros tributos, de tal forma que não haveria saldo disponível para a compensação realizada.

Noto que a Administração Tributária não contestou diretamente a existência do crédito.

A meu sentir os princípios da oficialidade, do informalismo moderado e, principalmente, a verdade material exigem muito mais do processo administrativo fiscal que o simples exame fundado em verificações automáticas de sistema, sem qualquer participação das autoridades administrativas, que sequer assinaram o despacho decisório, validado por meio de chancela eletrônica.

Não se deseja, aqui, ser refratário à modernidade ou às inovações tecnológicas, porém, no caso vertente não houve um único procedimento fiscal tendente a investigar a ocorrência, lastreando-se o indeferimento combatido eminentemente em questões de natureza formal, sem qualquer averiguação de ordem material.

Em face de todo o exposto e considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, proponho sua conversão em diligência para que seja informado e providenciado o seguinte:

- a) Aferir a procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;
- b) Informar se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;
- c) Informar se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada;
- d) Elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados.

Em seguida, abra-se vista ao recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se, findos os quais deverão os autos retornar a este Conselho Administrativo para prosseguimento.

Robson José Bayerl